



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.182, DE 2016 **(Do Sr. Domingos Sávio)**

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 300 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - para estabelecer critério para determinação da competência na concessão de Tutela de Urgência em ações individuais quando seus efeitos alcançarem todo Território Nacional.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 300 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, o seguinte parágrafo:

“§ 4º As decisões de tutela de urgência em ações individuais cujos efeitos alcancem todo o território nacional e repercutam sobre os direitos de pessoas em mais de uma comarca ou de um Estado da Federação, serão da competência do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, respectivamente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a solucionar um problema grave: o da concessão judicial de medidas cautelares, em ações individuais, cujos efeitos diretos transbordam dos limites subjetivos do processo.

Hoje existe uma lacuna que permite que juízes do Brasil inteiro possam tomar decisões de natureza cautelar cujos impactos atingem milhões de brasileiros que não apenas não são parte no processo judicial em questão, mas que nem sequer vivem em território submetido à competência daquele juiz.

Como exemplo claro desse problema podemos destacar as recentes liminares concedidas proibindo o funcionamento do serviço de “WhatsApp”. Nos dois casos de suspensão do serviço de comunicação, a decisão que cerceou os direitos de comunicação de milhões de brasileiros emanou de sentença de 1º grau.

Ora, não se pode permitir que um juiz competente para uma ação individual de primeiro grau suspenda direitos de pessoas situadas em outras comarcas, ou até outros Estados da Federação.

Portanto, o correto nesses casos é deixar claro que o juízo competente para a decisão cautelar que afeta a vida de múltiplas pessoas não é o juiz competente para a causa principal individual, mas

o juiz com competência territorial para decidir sobre questões que tenham impacto em todas as comarcas do Estado ou até em mais de um Estado.

Para atingir esse desiderato, propomos que, no caso de decisão cautelar de impacto coletivo em ações individuais a competência seja atribuída ao Tribunal de Justiça, quando o impacto se limitar às comarcas do mesmo Estado da Federação, ou ao Tribunal Regional Federal, quando o impacto atingir pessoas em diferentes Estados da Federação.

Registre-se que não se está a limitar, de forma alguma, o alcance das ações coletivas, tão importantes para a defesa dos direitos difusos e coletivos dos brasileiros.

Ao contrário, a proposição preserva o atual rito das ações coletivas, que, pela natureza dos direitos que tutelam, implicam necessariamente na tomada de decisões com efeitos erga omnes. No caso dessas ações, o seu procedimento cuidadoso reduz a um mínimo a possibilidade de abusos, e, portanto, elas devem continuar a ser processadas e julgadas na sua forma atual.

Este Projeto de lei prevê, portanto, a alteração no juízo competente para o julgamento das cautelares em ações individuais, sem tocar na competência para o julgamento do pedido principal (que deverá ter, necessariamente, repercussões individuais) nem na competência para o julgamento de ações civis públicas, ações populares e outras espécies de ações coletivas.

Diante disso, contamos com o apoio e o voto dos pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

Deputado Domingos Sávio
PSDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO V
DA TUTELA PROVISÓRIA

.....

TÍTULO II
DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO